

Processo nº: 1.031.253
Natureza: Denúncia
Denunciante: Nilson Lopes de Melo Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guidoal

À Secretaria da Primeira Câmara

Os presentes autos de denúncia possui como objeto a apuração de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório nº 1668/2017 – Pregão Presencial nº 071/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Guidoal, visando à “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos que deverá atuar no ramo de coleta de lixo, de tratamento e destinação final de resíduos estimado em até 150 toneladas por mês em aterro sanitário devidamente licenciado originários de atividades domésticas em residências urbanas e públicas, com características domiciliares contemplando a coleta municipal, transbordo e transporte dos resíduos provenientes da cidade de GUIDOVAL/MG, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007”.

Após analisar os documentos apresentados pela Prefeita do Município de Guidoal, Soraia Vieira de Queiroz, relativos às fases interna e externa da licitação, os relatórios técnicos e os pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator entende necessária a adoção das medidas descritas a seguir.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), nos relatórios técnicos constantes das peças nºs 16 e 22 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), apontou as seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

- (1) ausência, na fase interna da licitação, de estudo técnico e econômico com a explicitação dos motivos pelos quais a administração pública municipal optou por não parcelar o objeto do certame, em descumprimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- (2) exigência, no edital, de disponibilidade de 2 caminhões compactadores com capacidade mínima de 12 m³ para a coleta – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “d”;
- (3) exigência, no edital, de disponibilidade de 2 caminhões do tipo *Roll On Off* para o serviço de transbordo – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “e”;

(4) ausência de definição, no edital, das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação, para apresentação do atestado de qualificação técnica, em descumprimento ao art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “c”;

(5) exigência, no edital, de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, quando o correto teria sido exigir a apresentação desse documento no momento da celebração do contrato, descumprindo-se o art. 27 e o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “f”.

Além do que foi apurado pela 1ª CFOSE, este Relator identificou outras irregularidades no procedimento licitatório, a saber:

(6) na fase interna da licitação, não constam os seguintes elementos: (6.1) justificativa da necessidade de contratação, (6.2) definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, e (6.3) estudos técnicos que respaldassem a estimativa prevista, no edital, de até 150 toneladas de resíduos sólidos por mês, em descumprimento ao art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520/2002;

(7) ausência, na fase interna da licitação, de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os quantitativos e preços unitários dos serviços licitados, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(8) exigência de apresentação, na fase de habilitação, de “autorização do poder público onde está localizado o aterro sanitário” para a “entrada do lixo de outros municípios em seu território”, quando o correto teria sido exigir a apresentação desse documento no momento da celebração do contrato, descumprindo-se o art. 27 e o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “i”;

(9) ausência, na fase externa da licitação, da documentação relativa à proposta de preços apresentada pela empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. na sessão de abertura do certame, realizada em 19/12/2017 (pela numeração das folhas constantes dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017, estão faltando as folhas 123 e 124, correspondentes à proposta de preços da referida empresa).

Desse modo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e ao art. 307, *caput*, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, determino a **CITAÇÃO** dos responsáveis adiante especificados:

- 1) **Vanessa do Nascimento de Almeida**, responsável pela Secretaria de Meio Ambiente e Limpeza Urbana / Coordenadoria de Meio Ambiente do Município

de Guidoal em 2017, para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente defesa sobre a **irregularidade descrita no item 6**, uma vez que assinou a requisição dos serviços, conforme demonstrado à fl. 1 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017;

- 2) **Pablo Luiz Santos de Castro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017, para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente defesa sobre as **irregularidades descritas nos itens 1, 6 e 7**, uma vez que foi responsável pela condução da fase interna da licitação, conforme demonstrado às fls. 8, 13 e 15 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017, e sobre as **irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 8**, uma vez que foi um dos responsáveis pela assinatura do edital, conforme demonstrado às fls. 80 e 81 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017;
- 3) **Joana D'arc de Faria Vieira**, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017, para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente defesa sobre as **irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 8**, uma vez que foi uma das responsáveis pela assinatura do edital, conforme demonstrado às fls. 80 e 81 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017;
- 4) **Regina do Carmo da Silva Emiliano**, para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente defesa sobre as **irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 8**, uma vez que, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017, foi uma das responsáveis pela assinatura do edital, conforme demonstrado às fls. 80 e 81 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017, e sobre a **irregularidade descrita no item 9**, uma vez que, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017, conduziu a sessão de abertura do certame, conforme demonstrado às fls. 183 e 184 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017;
- 5) **Cláudia Barroso Barros**, Procuradora da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017, para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente defesa sobre as **irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, uma vez que emitiu parecer favorável à aprovação da minuta do edital, conforme demonstrado às fls. 105 e 106 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017, bem como parecer favorável à homologação do procedimento licitatório, conforme demonstrado às fls. 187 e 188 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017;
- 6) **Soraia Vieira de Queiroz**, Prefeita do Município de Guidoal, para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente defesa sobre as **irregularidades descritas**

nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, uma vez que assinou o termo de homologação do procedimento licitatório e o contrato dele decorrente (Contrato nº 001/2018), conforme demonstrado às fls. 190 a 199 dos autos do Pregão Presencial nº 071/2017.

Discriminadas as supostas irregularidades e os respectivos responsáveis, a Secretaria da Primeira Câmara deverá:

- (1) disponibilizar a cada um dos responsáveis cópias dos relatórios técnicos constantes das peças nºs 16 e 22 do SGAP e do presente despacho;
- (2) cientificar cada um dos responsáveis de que a defesa e, se for o caso, os documentos que a acompanham poderão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 183, parágrafo único, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal;
- (3) cientificar cada um dos responsáveis de que, se não houver apresentação de defesa no prazo determinado, o processo seguirá sua tramitação regular em obediência às normas da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal; e
- (4) cientificar cada um dos responsáveis de que poderão ter acesso aos documentos relativos à presente denúncia no Portal do Tribunal de Contas, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Informações e Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”, e de que o acesso a esses documentos se dará mediante o fornecimento de “chave de acesso”, identificada nos ofícios a eles dirigidos.

Em virtude do disposto no art. 9º da **PORTARIA Nº 46/PRES./2020** deste Tribunal, em que se determinou a suspensão por prazo indeterminado da realização de viagens nacionais e internacionais a serviço, devido à pandemia de Covid-19; **neste primeiro momento**, deixo de submeter ao Presidente do Tribunal a proposição da 1ª CFOSE de realização de auditoria no Município de Guidoal e opto por converter os autos em diligência.

Esclareço, de antemão, que, se as informações e os documentos colhidos em diligência não forem suficientes para a 1ª CFOSE mensurar, de forma segura, suposto dano ao erário decorrente de possível superfaturamento nos serviços prestados ao Município de Guidoal pela empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., tão logo forem encerradas, neste Tribunal, as medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, solicitarei ao Presidente do Tribunal a realização de procedimento de fiscalização *in loco* naquele Município.

Diante do exposto, com fundamento no art. 306, inciso II, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal e partindo do pressuposto de que o Tribunal possui competência para responsabilizar, em processo de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou municipal, nos termos da Súmula nº 122¹; determino a **INTIMAÇÃO** dos sócios da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresentem esclarecimentos e, conforme o caso, documentos sobre as alegações da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia quanto:

(1) a possível sobrepreço no valor do Contrato nº 001/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guidoal e a referida empresa, em decorrência do Processo Licitatório nº 1668/2017 – Pregão Presencial nº 071/2017; e

(2) à ausência de rateio do custo do transbordo e do transporte, proporcionalmente ao quantitativo de resíduos que é destinado a cada um dos Municípios contratantes dos serviços da empresa, de modo que cada Município contratante paga pela estação de transbordo como se essa pertencesse apenas à sua jurisdição.

Os sócios da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. deverão ser cientificados de que o descumprimento das diligências a eles imputadas poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Deverão ser disponibilizadas aos sócios da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. cópias dos relatórios técnicos constantes das peças nºs 16 e 22 do SGAP e do presente despacho.

Com o propósito de mapear o processo de coleta e de destinação dos resíduos sólidos produzidos no Município de Guidoal, determino, com fundamento no art. 306, inciso II, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, a **INTIMAÇÃO** do atual Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Guidoal, para que, **no prazo de 15 dias úteis**:

(1) encaminhe cópias (1.1) do projeto básico ou do termo de referência no qual se baseou a celebração do Contrato nº 001/2018 com a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda.; (1.2) do Contrato nº 001/2018 e dos aditivos porventura celebrados; e (1.3) dos documentos relativos aos pagamentos realizados a favor da referida empresa (notas de empenho, medições, notas fiscais e outros disponíveis);

¹ [Súmula nº 122 do TCEMG]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

- (2) informe os roteiros realizados na coleta dos resíduos sólidos no Município de Guidoal, a distância percorrida pelos caminhões coletores compactadores, o tipo de caminhão e de caçamba utilizados, o número de garis que trabalham em cada roteiro, o tempo gasto para a realização da coleta e a velocidade padrão de coleta;
- (3) informe se é realizada a pesagem dos caminhões coletores nas estações de transbordo e/ou nos aterros sanitários, na entrada e na saída, e, em caso positivo, encaminhe toda a documentação comprobatória produzida desde a entrada em vigência do Contrato nº 001/2018 até o presente momento, incluídos os *tickets* gerados pelas balanças de pesagem nos locais de transbordo e/ou de aterro sanitário; e
- (4) informe as distâncias do Município de Guidoal até a estação de transbordo e/ou até o aterro sanitário.

O Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Guidoal deverá ser cientificado de que o descumprimento das diligências a ele imputadas poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Deverão ser disponibilizadas ao Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Guidoal cópias dos relatórios técnicos constantes das peças nºs 16 e 22 do SGAP e do presente despacho.

Adotadas as medidas acima especificadas, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator